LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI N° 221, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

	Dispõe sobre a Proteção e Estímulos à Pesca e dá outras providências.
DAS LICENÇAS PARA A	CAPÍTULO III AMADORES DE PESCA E PARA CIENTISTAS
Art. 29. Será concedida auto	prização para o exercício da pesca a amadores, nacionais ou

- estrangeiros, mediante licença anual.
- § 1º A concessão da licença ao pescador amador ficará sujeita ao pagamento de uma taxa anual nos valores correspondentes a:
 - a) 10 OTN: para pescador embarcado;
 - b) 3 OTN: para pescador desembarcado.
 - * § 1º com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.467, de 01/9/1968.
 - § 2º O amador de pesca só poderá utilizar embarcações arroladas na casse de recreio.
- § 3º Ficam dispensados da licença de que trata este artigo os pescadores amadores que utilizem linha na mão e que não sejam filiados aos clubes ou associações referidos no art. 31, desde que, em nenhuma hipótese, venha a importar em atividade comercial.
 - * § 3° acrescentado pela Lei nº 6.585, de 24/10/1978.
- § 4º Ficam dispensados do pagamento da taxa de que trata o § 1º deste artigo, os aposentados e os maiores de sessenta e cinco anos, se do sexo masculino, e de sessenta anos, se do sexo feminino, que utilizem, para o exercício da pesca, linha de mão, caniço simples, caniço com molinete, empregados com anzóis simples ou múltiplos, e que não sejam filiados aos clubes ou associações referidos no art. 31, e desde que o exercício da pesca não importe em atividade comercial.
 - * § 4° acrescido pela Lei nº 9.059, de 13/06/1995.

		•							
se estend		dependerá	de prévia a	udiência à S	SUDEPE.	e expedição	ŕ	J 1 C	ma
• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •		•	•	•••••••	••••••				••••
• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •							• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	••••